



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00001/2026/CGCONT/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.010948/2024-20

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

EMENTA: PROPOSTA DA ABPI PARA ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PL 3553/2021 – SUBSTITUTIVO DO DEP. VITOR LIPP, O QUAL ACOLHE EM DIPLOMA NORMATIVO POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DA POSIÇÃO PROCESSUAL DO INPI EM DEMANDAS DE NULIDADE DE PATENTES E REGISTROS.

1 - Proposta coloca em risco interesses indisponíveis da sociedade e coloca o INPI em posição subalterna e coadjuvante a partes privadas, contrariando a Constituição, o interesse público e a finalidade do projeto de lei.
2- Manifestação pela rejeição.

1. Trata-se de consulta a respeito de alterações sugeridas pela ABPI ao projeto Projeto de Lei 3553/2021.
2. Já houve manifestação do INPI favoravelmente ao texto do PL 3553/2021 – substitutivo do Dep. Vitor Lipp, o qual acolhe em diploma normativo posicionamentos jurisprudenciais a respeito da posição processual do INPI em demandas de nulidade de patentes e registros.
3. A proposta apresentada pela ABPI se afasta dos precedentes jurisprudenciais e desconsidera o interesse público tutelado pelo INPI neste tipo de demanda, condicionando sua atuação a demonstração de um inexistente interesse econômico.
4. Passo a analisar as alterações propostas pela ABAPI, naquilo em que diferem do do PL 3553/2021 – substitutivo do Dep. Vitor Lipp, que contou com a manifestação favorável do INPI.
5. No artigo 57 da LPI a proposta da ABPI propõe as seguintes alterações ao substitutivo do Dep. Vitor Lipp:

§ 3º O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, considerando-se tal abstenção como uma manifestação em favor da manutenção da validade da patente

§ 4º Na ação, o INPI poderá posicionar-se em suporte de qualquer das partes, e deverá fundamentar seu posicionamento na ação em novo parecer técnico no qual sejam considerados todos os argumentos das partes. Esse novo parecer poderá ser divergente do parecer que fundamentou a decisão impugnada, desde que baseado em documento novo relativo ao estado da técnica, não considerado anteriormente, ou na constatação de que ocorreu erro evidente na realização do exame do qual resultou a decisão impugnada em juízo. Eventual mudança de posicionamento do INPI durante o curso da ação deverá atender a estes mesmos requisitos.

§ 5º Quando na demanda houver a demonstração de interesse econômico direto do Poder Público, o INPI poderá prosseguir na demanda ainda que o autor originário reconheça a procedência do pedido ou desista da ação. Nesta hipótese, o INPI assumirá a posição de autor da ação.

§ 6º Nas ações em que não for autor, o INPI não arcará com as despesas processuais e verbas sucumbenciais, as quais, nessa hipótese, deverão ser suportadas, em sua totalidade, por autor e réu.

A análise desta proposta de alteração deve levar em conta o interesse do INPI nas demandas de nulidade de patentes e de registros, os quais foram muito bem delineados pela justificativa do substitutivo ao apontar que “ O interesse do INPI não se confunde com o interesse do titular do privilégio ou do Autor da demanda. Enquanto este tem interesse em manter a titularidade da patente e o Autor em anular sua concessão, o INPI tem interesse na manutenção da regularidade da sistemática de concessão de propriedade industrial, na defesa da livre concorrência e na defesa do consumidor.”

Como consignado na justificativa do substitutivo, “pode a Autarquia contestar, aderir à posição do Autor ou buscar uma posição intermediária, quando citado em demanda que objetive a nulidade do registro ou patente, ou mesmo tomar a iniciativa de propor esta demanda, não sendo subordinada ou lateral a atuação da parte originária.”

Como já apontado no **PARECER n. 00010/2024/CGCONT/PFE-INPI/PGF/AGU**, ao intervir nas ações de nulidade de patentes, marcas e demais propriedade industriais o INPI defende interesse próprio que não se confunde com o

interesse das demais partes da demanda, pois seu interesse está voltada para a manutenção da regularidade da sistemática de concessão de propriedade industrial, na higidez deste sistema, de acordo com a interpretação que adota dos dispositivos legais pertinentes, defendendo o interesse difuso da sociedade concernente à manutenção de uma ordem econômica justa, onde vigore a livre concorrência e os direitos de propriedade industrial, que contribuem para o desenvolvimento do país, o que não raro significa obter a declaração de nulidade de um registro ou patente, ainda que por ele concedida. Com efeito, estando adstrito ao princípio da legalidade por força do que dispõe o artigo 37 da Constituição, o INPI deve por imposição constitucional perseguir o interesse público primário e velar pela regularidade do sistema de propriedade industrial.

Note-se que o ato de concessão de um direito de propriedade industrial não se confunde com o bem imaterial que dele deriva. O direito de propriedade industrial concedido desvincula-se do **INPI**, assumindo condição jurídica de bem móvel que pertence exclusivamente ao titular da propriedade industrial que ao explorá-lo auferirá todos os seus frutos sem qualquer participação da Autarquia.

Portanto, enquanto os demais sujeitos da lide possuem interesse de cunho eminentemente patrimonial na constituição ou desconstituição da propriedade industrial, o interesse do INPI é extrapatrimonial e visa tutelar a política nacional de propriedade industrial, o desenvolvimento do país, a livre concorrência, a defesa do consumidor, que são princípios reitores da ordem econômica insculpidos no artigo 170 da Constituição.

Passo a análise das proposta de alteração:

O parágrafo terceiro da proposta da ABAPI pretende atribuir a ausência de contestação do pedido formulado uma manifestação de concordância com a validade da patente, o que afronta normas de processo civil e colocam em risco a tutela de direitos indisponíveis.

Com relação às normas de processo civil, o artigo 345, II do Código de Processo Civil afasta os efeitos da revelia quando a lide versar sobre interesses indisponíveis. Esta previsão objetiva tutelar esses interesses, impedindo que a mera omissão de apresentação de contestação possa lhes acarretar consequências.

Já foi apontado que o INPI defende interesse que não se confunde com o interesse das demais partes da demanda, pois seu interesse está voltada para a manutenção da regularidade da sistemática de concessão de propriedade industrial, na higidez deste sistema, de acordo com a interpretação que adota dos dispositivos legais pertinentes, defendendo o interesse difuso da sociedade concernente à manutenção de uma ordem econômica justa, onde vigore a livre concorrência e os direitos de propriedade industrial, que contribuem para o desenvolvimento do país, o que não raro significa obter a declaração de nulidade de um registro ou patente, ainda que por ele concedida. Esses interesses pertencem à sociedade brasileira e possuem o atributo da indisponibilidade.

Assim, ao considerar que a não apresentação de contestação representa uma manifestação de validade da patente, a redação proposta acaba por vulnerar o interesse público indisponível, que pode estar presente na declaração de sua nulidade. Assim a proposta atribui a eventual abstenção de contestação efeitos que são incompatíveis com a previsão do artigo 345, II do Código de Processo Civil, no sentido de que a revelia não produz efeitos com relação a direitos indisponíveis.

O parágrafo quarto do texto da proposta da ABAPI novamente relega a atuação do INPI a condição subalterna àquela sustentada pelas partes privadas, limitando sua atuação ao “suporte de qualquer das partes”, e pretende limitar a alteração de posicionamento do INPI a apresentação de documento novo relativo ao estado da técnica, não considerado anteriormente, ou na constatação de que ocorreu erro evidente na realização do exame do qual resultou a decisão impugnada em juízo.

Com relação a atuação subordinada do INPI, reitero todos os fundamentos presentes no parecer **PARECER n. 00010/2024/CGCONT/PFE-INPI/PGF/AGU**, que fundamentaram a manifestação do INPI com relação ao projeto de lei original e que deram ensejo ao substitutivo aprovado, o qual demonstram que a atuação do INPI promove interesses próprios, que não se confundem com os interesses das partes privadas e a eles não estão subordinados, como reconhece a jurisprudência e a justificativa do substitutivo aprovado.

Como já apontado, o INPI atua nas demandas de nulidade de patente e registros na defesa de direitos indisponíveis defendendo o interesse difuso da sociedade concernente à manutenção de uma ordem econômica justa, onde vigore a livre concorrência, a livre iniciativa, a proteção do consumidor e os direitos de propriedade industrial. Não é possível condicionar a mudança de posição do INPI a apresentação de novos documentos relativos ao estado da técnica ou a constatação de erro evidente, pois esta limitação acaba por limitar a tutela daqueles direitos difusos, acarretando a limitação de direitos indisponíveis de que são titulares os cidadãos brasileiros.

O parágrafo quinto, por sua vez, desconsidera por completo a defesa dos direitos indisponíveis da sociedade brasileira a uma ordem econômica justa, onde vigore a livre concorrência, a livre iniciativa, a proteção do consumidor e os direitos de propriedade industrial, ao condicionar o prosseguimento pelo INPI na demanda em que haja desistência pelo autor à demonstração de interesse econômico direto do poder público.

Note-se que o ato de concessão de um direito de propriedade industrial não se confunde com o bem imaterial que dele deriva. O direito de propriedade industrial concedido desvincula-se do **INPI**, assumindo condição jurídica de bem móvel que pertence exclusivamente ao titular da propriedade industrial que ao explorá-lo auferirá todos os seus frutos sem qualquer participação da Autarquia.

Portanto, enquanto os demais sujeitos da lide possuem interesse de cunho eminentemente patrimonial na

constituição ou desconstituição da propriedade industrial, o interesse do INPI é extrapatrimonial e visa tutelar a política nacional de propriedade industrial, o desenvolvimento do país, a livre concorrência, a defesa do consumidor, que são princípios reitores da ordem econômica insculpidos no artigo 170 da Constituição.

Assim, ao condicionar o prosseguimento da demanda pelo INPI à demonstração de um interesse econômico direto do poder público, a proposta compromete o interesse difuso indisponível da sociedade, dando relevo a meros interesses econômicos, que além de inexistentes no caso, não justificam de regra a intervenção em demandas judiciais, que estão condicionadas à presença de interesses jurídicos e não interesses meramente econômicos.

Por fim, o parágrafo sexto da proposta isenta o INPI do pagamento das despesas processuais e ônus de sucumbência nas demandas em que não for autor.

O projeto de lei aprovado pela Comissão de acordo com o substitutivo do Dep. Vitor Lipp regula de maneira mais clara a matéria, esclarecendo que o INPI não arcará com as despesas processuais somente em caso de migração de polos na demanda, mantendo a distribuição do ônus da sucumbência de acordo com as previsões do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão da identidade de redação, os mesmos fundamentos para manifestação contrária as alterações propostas pela ABPI nos parágrafos do artigo 57 se aplicam as propostas de alteração nos parágrafos do artigo 175 da Lei de Propriedade Industrial.

Em conclusão, a proposta coloca em risco interesses indisponíveis da sociedade e coloca o INPI em posição subalterna e coadjuvante a partes privadas, contrariando a Constituição, o interesse público e a finalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, parece-me que o INPI deve adotar posicionamento contrário às alterações sugeridas pela ABPI.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

ANDRÉ AMARAL AGUIAR
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010948202420 e da chave de acesso d377c2bd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00017/2026/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.010948/2024-20

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Estou de acordo com o **PARECER Nº 00001/2026/CGCONT/PFE-INPI/PGF/AGU**, do Coordenador-Geral de Contencioso desta Procuradoria.

2. Restitua-se ao Gabinete da Presidência do INPI.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2026.

ANTONIO CAVALIERE GOMES

Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010948202420 e da chave de acesso d377c2bd



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CAVALIERE GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3096153246 e chave de acesso d377c2bd no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CAVALIERE GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-02-2026 16:06. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
